PARECER N. 282, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 143, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre o funcionamento das entidades destinadas a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Vereador Policial Madril / PODEMOS
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
12/12/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre o funcionamento das entidades destinadas a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Cascavel. Afirma a Justificativa:

> " O tiro desportivo é uma atividade que tem atraído um número crescente de praticantes nas cidades de nosso Estado. Essa prática contribui para a melhora da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município. Recentemente o Decreto Federal n° 11.615/23, art.38, I, criou restrição de distanciamento, sob justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as 6 horas e 22:00 horas. Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, as entidades destinadas ao treinamento e prática de tiro desportivo também são frequentadas por militares das forças armadas e das polícias civis, militares, judiciais e penais e guardas municipais, sendo locais apropriados e seguros, ajudando a promover a segurança para a comunidade do entorno, inclusive escolas, pois a presença frequente de agentes de segurança ajuda a inibir a ação de malfeitores. Importante ressaltar que o treinamento de tiro desportivo é uma atividade que requer flexibilidade de horários, pois os praticantes muitas vezes têm horários diferenciados de disponibilidade para treinar, assim, a presente proposição busca harmonizar o funcionamento desses estabelecimentos com as necessidades de seus frequentadores, contribuindo pata o desenvolvimento da prática esportiva e para o

crescimento econômico da região, ao mesmo tempo em que respeita as normas federais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas ao funcionamento em domingos e feriados. Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Município em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, e a restrição de distâncias para as escolas, notadamente significa proibir uma atividade lícita.. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, existe impedimento para a proposição da forma como foi apresentada, tendo em vista que o Art. 24, IX, da Constituição Federal, dispõe ser competência da União e dos Estados legislar sobre as atividades desportivas, não sendo prerrogativa municipal dispor sobre as empresas que realizam a prática de tiro desportivo:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> **IX -** educação, cultura, ensino, **desporto,** ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

O Art. 16, inciso V, da Lei n° 14.597/2023, a Lei Geral do Esporte, também dispõe ser competência da União articular e coordenar serviços de práticas esportivas, sendo que os locais de realização de tiro desportivo estão enquadrados nessa categoria:

> **Art. 16.** Compete à União:
> **V -** articular e coordenar os diferentes níveis e serviços de prática esportiva;

Além de não existir competência municipal, a matéria tratada no projeto de lei em comento, possuem regras, horário de funcionamento e localidade das empresas de prática de tiro desportivo regulamentada pela União.

O Decreto Federal n° 11.615/2023, regulamento do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal n° 11.826/2003), norma inclusive citada na justificativa do projeto em análise, traz em seu Art. 1°, incisos II e III,

ser competência federal estabelecer as regras para a realização das atividades e o funcionamento das entidades de tiro desportivo, não sendo, portanto, possível o Município dispor de outra forma:

> **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para:
> **II -** disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios;
> **III -** disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo;

Por conseguinte, perceptível é, que o assunto tratado no projeto de lei em análise possui vícios relacionados à competência e legalidade.

Analisa-se que o art. 38, incisos I e III do decreto supracitado, regulamentou as regras, o local e o respectivo distanciamento das entidades de tiro desportivo em relação às instituições de ensino e o horário de funcionamento dos mesmos.

> **Art. 38.** Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:
> **I -** distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;
> **III -** funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Ademais, e não menos importante, vale citar que as entidades são fiscalizadas e controladas pelo Exército Brasileiro e devem obedecer aos ditames da legislação federal.

Observa-se no sítio do Ministério da Defesa, Anexo H[1], que existe rigoroso controle do cumprimento das obrigações legais e, disciplinar de forma diversa no Município, além de ilegal, traria prejuízos as entidades, por não cumprirem a legislação federal.

Em suma, verifica-se que permitir que o Município disponha de uma forma diferente do que prevê a União, configura risco às empresas que prestam esses serviços de prática de tiro desportivo, sendo que, os empresários poderão ser induzidos ao erro por seguir legislação municipal, incompetente para tratar do tema, e estar em desacordo às legislações federais citadas, sob risco de perderem seus certificados, necessários ao regular funcionamento de suas atividades.

[1] http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/conteudo-do-menu-superior/31-dados-abertos/769-portaria1757.

Tendo em vista todo o exposto, verifica-se que o projeto de lei contraria dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, quando dispõe sobre matéria de competência e controle da União, através do Exército Brasileiro.

Por fim, ressalta-se que permitir a existência de empresas de tiro desportivo próximas de instituições de ensino e sem um limite de horário para funcionamento, desrespeitará direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à educação e à segurança, previstos no Art. 6°, *caput*, da CF, um ensino de qualidade poderá ser comprometido pelo barulho das atividades desenvolvidas cos locais de tiro desportivo, podendo, ainda, infringir o direito fundamental à segurança, diante da proximidade de ambientes com grande número de pessoas em circulação.

Em razão de todo o exposto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, verifica-se a existência de vícios legais que impedem a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 143/2023, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto CONTRÁRIO à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 143/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV